



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.895, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: LINDELFONSO ESTEVES e Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS REP./ P/ PROCURADORIA DO IAPAS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cívica do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclu sas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Lindelfonso Esteves ingressa em juízo para obter do INPS a sua aposentadoria acidentária. Alega que o auxílio recebido da autarquia, equivalente a 40% do salário, não atende suas necessidades porquanto não pode trabalhar. Junta vários laudos do INPS e documentos pertinentes ao processo administrativo. A autarquia contesta dizendo que o demandante encontrar-se-ia reabilitado (fls. 27/29). Laudo assistente do perito (fls. 41/42, TA). Laudo dos peritos do IML, fls. 50/53, TA. A sentença invocando a resposta a um dos quesitos julga improcedente o pedido (fls. 61/64, TA). Apelação tempestiva onde o autor pede a reforma da sentença ao fundamento de que esta não examinou o conjunto de prova, mas se fixou em um único quesito da perícia. Resposta a fls. 74. Dispensado o preparo na forma da Lei 1060/50. A Procuradoria opina pelo provimento do recurso e concessão da aposentadoria.

b) Dou provimento à apelação. Já com a inicial vieram laudos a recomendar a aposentadoria do recorrente, como se comprova a fls. 7, 9, 16, e a própria contestação traz outro laudo nesta linha (fls. 31A-TA, verso, item "Requisições indispensáveis"). A perícia leva a mesma conclusão. Com efeito, dizem os médicos que o paciente não pode subir escadas, fazer caminhadas, carregar peso, e ainda deve evitar movimentos constantes do joelho direito (fls. 51, TA, preâmbulo e resposta ao 6º quesito do INPS). Por outro lado, não pode o recorrente fazer exercícios contínuos com a perna, como pedalar máquina de costura (Resposta ao quesito 2 do apelante - fls. 52, TA).

É correta a síntese elaborada pelo Ministério Público quando sublinha: "Tantas são as restrições ao traba



lho para o apelante que jamais poderá exercer uma atividade capaz de suprir a sua subsistência" (fls. 91,TA). Caso é de aposentadoria.

c) O ilustre Juiz não percebeu que a suposta reabilitação profissional seria para a profissão de sapateiro (fls. 30-A v.,TA), como o próprio INPS o disse.

Ora, as restrições que os laudos fazem tornam impossível o exercício desta profissão para o recorrente. Um homem que não pode pedalar máquina de costura, que não pode sequer subir escadas, por certo não obterá (com tantas restrições) em prego de sapateiro, ou mesmo conseguirá manter-se como artesão.

d) Mesmo se houvesse dúvida esta deveria se resolver a favor do acidentado, como de jurisprudência deste Tribunal (E.G., Ap. 24.082, Rel. Sálvio Figueiredo, R.J.T.A.M.G., vol. 18, pág. 155 a 158).

Pondero ainda que o valor do benefício (aposentadoria) será fixado na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei 6.367/76, seja reajustado de acordo com as alterações do salário mínimo e nunca será inferior ao salário mínimo em vigor, como o esclarece Castro Nascimento (Com. à Lei de Acidentes do Trabalho, Ed. Síntese, 4ª ed., Porto Alegre, 1981, pág. 79).

e) Dou provimento para acolher o pedido do apelante, conceder-lhe a aposentadoria acidentária a partir de 22/10/81 e o pecúlio previsto nos artigos 244 e 245 do Decreto 83.080/79 (Lei 6.367/76, artigo 8º). O valor do benefício é o previsto no art. 5º, II da Lei 6.367/76 e não poderá ser inferior ao salário mínimo, e reajustável sempre que este sofrer alteração. Em síntese: o valor do benefício não poderá ser inferior ao do salário mínimo, sempre se alterará quando o salário mínimo sofrer modificação, e nunca terá valor menor que o salário mínimo.

As importâncias em atraso serão pagas com correção. Na espécie, a correção se fará pagando o réu as prestações



devidas pelo valor do salário vigente à época do efetivo pagamento. Os juros de mora são devidos à taxa legal (6% ao ano) a partir da citação. Honorários de advogado de 15% sobre o valor efetivamente pago, calculado na forma acima e mais ainda sobre o valor de um ano de prestações vincendas.

Custas do processo e do recurso pela autarquia."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Em decorrência de acidente, tipicamente, do trabalho, acometeu-se o obreiro, ora apelante, de uma artrose no joelho direito.

Em consequência, segundo laudo pericial (fls. 50/53), deve evitar exercícios contínuos com a perna direita, como ato de pedalar máquinas de costura, tendo ficado impedido de subir escadas, caminhadas, carregar pesos, além de movimentos constantes com a articulação do referido joelho direito.

Não há, outrossim, indicação para sua recuperação, podendo, inclusive, ser agravado o mal, dependendo das circunstâncias.

De azulejista que era foi readaptado, pelo INPS, para sapateiro. Todavia, temos que face às apontadas circunstâncias e as graves seqüelas, continua sem condições de exercer não só esta outra profissão como qualquer outra de sua natureza braçal. Deve ser aposentado, pois.

No mais acompanho o Em. Relator, para dar provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."